

Proc. Administrativo 22- 1.945/2026

De: Rubens S. - SADM-SEA-GCC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/08/2026 às 17:02:16

Setores envolvidos:

PGM, SEGOV, PC-CPL, SADM, SADM-SEA, SADM-SEA-GCC, SDS-GCM, SADM-SEA-GCC-ADM, PGM-SG-PJC, SADM-SEA-PA

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO

Prezados,

Segue resposta à impugnação.

—

Rubens Carlos da Silva

Secretário Executivo Compras e Custeio

Anexos:

RESPOSTA_IMPUGNACAO_CREDENCIAMENTO_LEILOEIRO.pdf



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 003/2026
Processo Administrativo Nº. 133/2026
Processo Eletrônico 1doc Nº. 1.945/2026

Impugnante: Sra. ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47

I. Do Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 003/2026 do Município de Moreno/PE, apresentada por ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, dirigida ao Agente de Contratação, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante questiona, em síntese:

- a) a adoção de ordem cronológica (protocolo/deferimento) para formação da lista de credenciados e definição da ordem de designação;
- b) a suposta inexistência de prazo mínimo entre a publicação do edital e o início do recebimento dos documentos;
- c) a alegada obrigatoriedade de utilização exclusiva do sorteio como critério de ordenamento dos credenciados;
- d) a suposta violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, competitividade e julgamento objetivo.
- e) Requer, ao final, a modificação dos dispositivos do edital que utilizam a ordem de protocolo como critério de ordenamento, a suspensão e republicação da “sessão pública” e a adoção do sorteio em ato público como único critério de ordenação dos leiloeiros habilitados.

II. Da Admissibilidade

O edital estabelece que impugnações deverão ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data limite do recebimento das propostas, por meio eletrônico, na Plataforma BLL. A impugnante afirma que a data limite para recebimento dos



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
CNPJ: 11.049.822/0001-83



documentos seria 7 de fevereiro de 2025, embora o edital e o Termo de Referência refram-se ao Plano de Contratações Anual de 2026 e ao credenciamento nº 03/2026, com vigência de 12 meses a contar da publicação.

Há, portanto, aparente inconsistência cronológica na fundamentação da tempestividade pela impugnante, que se refere a data de 2025 em procedimento de 2026. Ainda assim, em atenção ao princípio da ampla participação e da autotutela administrativa, admite-se o conhecimento da impugnação, passando-se ao exame do mérito.

III. Do regime jurídico do credenciamento adotado

O Termo de Referência identifica claramente que a solução escolhida pela Administração é o procedimento auxiliar de credenciamento, previsto no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para contratações paralelas e não excludentes.

Conforme o Termo de Referência:

- a) o objeto é o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para prestação de serviços de preparação, organização, divulgação, operacionalização e condução de leilões, presenciais e/ou eletrônicos, para alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município;
- b) todos os profissionais que atenderem às condições estabelecidas poderão ser credenciados, com cadastramento permanente, assegurando ampla participação, tratamento isonômico e distribuição objetiva das demandas;
- c) a distribuição das demandas observará sistema de rodízio entre os credenciados, conforme critérios objetivos definidos no edital de credenciamento;

O edital, por sua vez, explicita que:

- a) o credenciamento fundamenta-se em hipóteses de contratação paralela não excludente e mercados fluidos;
- b) o credenciamento não obriga a Administração a contratar imediatamente todos os habilitados, gerando expectativa de direito condicionada à distribuição da demanda em escala de rodízio;
- c) o edital permanecerá vigente por 12 meses a partir da publicação oficial, período no qual novos leiloeiros poderão requerer habilitação e ingresso na lista de credenciados a qualquer tempo.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
CNPJ: 11.049.822/0001-83



Logo, o procedimento não se confunde com licitação competitiva tradicional com classificação de propostas, mas com credenciamento para contratações paralelas, em que todos os interessados que atendam às condições são habilitados e a discussão desloca-se para o modo de distribuição da demanda entre os credenciados.

IV. Da alegação de “ordenamento por ordem cronológica de protocolo” e suposto favorecimento

Conteúdo efetivo do edital

O item 8.2 do edital dispõe que a lista de credenciados observará rigorosamente a ordem cronológica de protocolo de inscrição e deferimento da habilitação, referindo-se à antiguidade do credenciamento. O item 10.1.1 estabelece que os leiloeiros credenciados formarão lista ordenada estável com base na data e hora do deferimento final de sua habilitação pela Comissão de Contratação.

Além disso, o item 8.3 determina que a requisição e designação do profissional observará sistema de rodízio baseado na referida lista, iniciando-se pelo credenciado mais antigo, em consonância com a impessoalidade e o Decreto Federal nº 21.981/1932. O item 10.1.3 reafirma que os profissionais atuarão por distribuição rigorosa da escala de rodízio, a começar pelo primeiro credenciado da lista. O item 10.1.4 prevê que o leiloeiro que declinar do encargo passará o direito ao próximo da lista, retornando o declinante ao final da fila.

Do ponto de vista do Termo de Referência, os itens 2.22, 3.10 e 4.9 preveem expressamente a adoção de critério objetivo de rodízio para distribuição de demandas entre os credenciados, garantindo isonomia, impessoalidade, ampla participação e igualdade de oportunidades, observada a ordem de credenciamento ou outro critério previsto no edital.

Portanto, diferentemente do que tenta sugerir a impugnante, não se trata de critério de “ordem de chegada” simples e isolado, mas de:

- a) formação de lista por antiguidade do credenciamento (data/hora do deferimento final);
- b) distribuição por rodízio entre todos os credenciados;
- c) retorno ao final da fila em caso de recusa;
- d) possibilidade de ingresso de novos credenciados durante a vigência.

Objetividade e impessoalidade do critério



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
CNPJ: 11.049.822/0001-83



A definição da ordem de credenciamento pela data e hora do deferimento final é critério:

- a) objetivo (depende de marcos temporais verificáveis nos autos);
- b) previamente estabelecido em edital e no Termo de Referência;
- c) aplicável de forma uniforme e impessoal a todos os interessados.

A escolha de um critério temporal (antiguidade) para organizar a lista de rodízio não se confunde com classificação de propostas por mérito econômico ou técnico, mas com mecanismo de organização administrativa da escala de designações. A Administração não exerce discricionariedade subjetiva na seleção de determinado profissional; ao contrário, vincula-se à ordem previamente definida e publicizada.

A impugnante parte da premissa de que tal critério “privilegia” quem protocola primeiro, contudo desconsidera que:

- a) o credenciamento permanece aberto por 12 meses;
- b) todos os que preencherem as exigências serão credenciados;
- c) a demanda será distribuída por rodízio;
- d) a lista não impede que credenciados mais recentes sejam sucessivamente alcançados pela escala.

O eventual início da escala pelo credenciado mais antigo é compatível com a natureza de credenciamento, que não garante quantidade mínima de serviços a ninguém e atribui à Administração a prerrogativa de distribuir as demandas de forma objetiva, transparente e contínua, sem concentrar todas as designações em um único prestador.

Ausência de demonstração de favorecimento concreto

A impugnação trabalha com cenários hipotéticos (“caso seja concedido acesso prévio ao edital a algum leiloeiro”), sem indicar qualquer fato concreto de favorecimento, vazamento de informação ou restrição de acesso à publicação do edital.

Os documentos do edital e do Termo de Referência demonstram que:

- a) o credenciamento se dá por meio da Plataforma BLL;
- b) as informações são divulgadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- c) a lista de credenciados será publicada e mantida disponível para consulta no PNCP;



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
CNPJ: 11.049.822/0001-83



- d) impugnações e esclarecimentos serão respondidos e divulgados na plataforma e no PNCP.

Não há, portanto, prova de que algum interessado tenha sido impedido de participar, tampouco de que a Administração tenha conferido acesso privilegiado ao edital. A alegação de favorecimento é meramente conjectural e não caracteriza vício concreto apto a macular o instrumento convocatório.

Da alegação de ausência de “período de publicação” e de vício de publicidade

A impugnante afirma que “o prazo para entrega da documentação se iniciou no mesmo dia em que foi publicado” e que “não foi respeitado o período de publicação, entre a divulgação e o início do recebimento dos documentos”, tomando como exemplo decisão da Prefeitura de Bom Jesus do Amparo/MG.

Entretanto:

- a) em nenhum dos documentos do edital ou do Termo de Referência consta cronograma que comprove a coincidência entre a data de publicação e o início do recebimento de documentos nas condições alegadas;
- b) a impugnante não junta qualquer prova documental (publicação em diário oficial, print de PNCP, cronograma oficial) que confirme essa coincidência temporal no caso concreto;
- c) o próprio trecho transcrito da decisão de Bom Jesus do Amparo/MG reconhece que “o ordenamento jurídico não estabelece prazo mínimo entre a publicação do edital de credenciamento e o início do recebimento das propostas”, limitando-se a recomendar intervalo suficiente em abstrato.

Assim, a acusação de vício de publicidade não se sustenta:

- a) porque carece de prova nos autos;
- b) porque o próprio edital prevê ampla divulgação via PNCP e Plataforma BLL;
- c) porque a impugnante admite que não necessariamente é esse o caso concreto (“não estamos afirmando ser o caso deste processo”), confessando tratar-se de hipótese hipotética.

Ainda que, em tese, se discuta a conveniência de intervalos maiores entre a publicação e o início do recebimento de documentos, tal debate pertence à esfera de aprimoramento da gestão, não configurando nulidade automática do edital



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
CNPJ: 11.049.822/0001-83



sem demonstração de prejuízo efetivo ou potencial relevante à competitividade.

Da alegada obrigatoriedade do sorteio como único critério possível

A impugnante sustenta que “o único método de distribuição de serviços que garante um tratamento igualitário entre todos os interessados é o sorteio” e que o sorteio seria “o único critério de ordenamento possível”, invocando o art. 9º do Decreto Federal nº 11.878/2024 e regras de desempate em licitações.

Essa conclusão não é juridicamente correta nem decorre dos dispositivos citados, por vários motivos:

I. Âmbito de aplicação do Decreto nº 11.878/2024

O Termo de Referência informa que o credenciamento é previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.878/2024, mas como parâmetro de boa prática, uma vez que o Município possui decretos próprios (Decretos Municipais nº 538 e 539/2023), referidos na aprovação do Termo de Referência. O decreto federal, ainda que sirva de inspiração, não impõe, por si só, obrigação de adoção de sorteio como único critério para todas as administrações municipais.

II. Conteúdo do art. 9º do Decreto nº 11.878/2024

O dispositivo, tal como transcrito pela própria impugnante, exige que a convocação dos credenciados seja realizada “de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados”. Não há, no texto, imposição de sorteio como critério único ou obrigatório.

III. Compatibilidade do rodízio cronológico com igualdade de oportunidade

O modelo adotado pelo edital e pelo Termo de Referência combina:

- a) credenciamento aberto a todos os leiloeiros oficiais que cumpram os requisitos;
- b) formação de lista por antiguidade, com base em data e hora do deferimento final;
- c) rodízio entre os credenciados, com início no mais antigo;
- d) retorno ao final da fila em caso de recusa;



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
CNPJ: 11.049.822/0001-83



e) sorteio eletrônico apenas para desempate simultâneo na data do deferimento.

Esse sistema é objetivo, previsível, transparente e impessoal, e garante que todos os credenciados sejam alcançados pelo rodízio, ainda que a ordem inicial varie conforme o momento em que se credenciaram. Igualdade de oportunidade, no contexto de credenciamento, não significa obrigatoriamente probabilidade matemática idêntica em cada designação, mas sim acesso não discriminatório às oportunidades ao longo do tempo, conforme rotina de rodízio definida em edital.

a) Distinção entre desempate em licitação e ordenamento de credenciados

As regras que impõem sorteio em caso de empate em licitações dizem respeito a desempate entre propostas em certames competitivos, não à mera organização interna da fila de credenciados em regime de contratações paralelas. No credenciamento, não há disputa por melhor proposta; há habilitação de todos os interessados que atendam aos requisitos, e a questão principal passa a ser a distribuição equitativa da demanda que pode ser feita por rodízio, antiguidade, outros critérios objetivos ou combinação entre eles, desde que não discriminatórios.

b) Sorteio previsto apenas em caso específico

O próprio edital já prevê a utilização de sorteio público eletrônico em caso de empate simultâneo no deferimento de múltiplos profissionais na mesma data, para definição da posição inicial no rodízio. Isso demonstra que a Administração reconheceu o sorteio como mecanismo apto a solucionar situações de paridade temporal absoluta, sem erigi-lo em critério exclusivo e obrigatório para qualquer ordenamento de credenciados.

Conclui-se que não há fundamento legal para afirmar que o sorteio seja o único critério de ordenamento juridicamente admissível em credenciamentos, nem que o critério de rodízio com base em antiguidade seja ilegal ou nulo por si só.

V. Dos princípios constitucionais e dos princípios da Lei nº 14.133/2021

A impugnante invoca os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, igualdade e competitividade, previstos na Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como se a mera existência de ordem cronológica de credenciamento fosse suficiente para violá-los.

Entretanto, o próprio edital e o Termo de Referência foram concebidos para dar cumprimento a esses princípios, como se observa:



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
CNPJ: 11.049.822/0001-83



a) **Legalidade:**

O edital fundamenta-se expressamente na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 21.981/1932 e em decretos municipais, adotando credenciamento previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

b) **Impessoalidade e igualdade:**

O Termo de Referência afirma que o credenciamento visa assegurar ampla participação, tratamento isonômico, distribuição objetiva das demandas e continuidade da prestação dos serviços.

O edital estabelece critérios objetivos para participação, habilitação, formação da lista, rodízio, sorteio em caso de empate e retorno ao final da fila em caso de recusa, aplicáveis de forma uniforme a todos.

c) **Publicidade e transparência:**

O edital determina a publicação do resultado homologado da lista de credenciados no PNCP, com disponibilidade permanente para consulta; regula impugnações e esclarecimentos via Plataforma BLL com divulgação das respostas no PNCP; e vincula-se aos princípios da publicidade e transparência.

d) **Julgamento objetivo e segurança jurídica:**

A estrutura normativa do edital e do Termo de Referência detalha requisitos de habilitação, critérios de ordenamento e regras de rodízio, permitindo que qualquer interessado compreenda, de antemão, como se dará a distribuição das demandas.

e) **Competitividade:**

O credenciamento permanece aberto durante 12 meses, permite a habilitação de todos os interessados que atendam às condições e não estabelece limitações arbitrárias à participação, o que amplia, e não restringe, a competitividade.

Não há, portanto, violação dos princípios invocados; ao contrário, o modelo adotado busca concretizá-los, compatibilizando eficiência administrativa, continuidade da prestação de serviços e igualdade de oportunidades entre profissionais habilitados.

VI. Dos precedentes municipais citados pela impugnante



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
CNPJ: 11.049.822/0001-83



A impugnante menciona uma lista de municípios que teriam, em outros editais, adotado o sorteio como critério de ordenamento, bem como transcreve parcialmente decisão da Prefeitura de Bom Jesus do Amparo/MG, em que se reconheceu vício de publicidade e recomendou-se adoção de sorteio em futuros credenciamentos.

Tais referências, contudo:

- a) não constituem normas jurídicas vinculantes para o Município de Moreno;
- b) não são demonstradas em sua integralidade (não se juntam os atos administrativos respectivos);
- c) tratam de contextos fáticos específicos, nos quais houve, por exemplo, comprovação de ausência de ampla publicidade ou de uso de critério de ordem de chegada sem rodízio;
- d) reconhecem, inclusive, que não há prazo mínimo legal para intervalos entre publicação e recebimento de propostas, reforçando que se trata de recomendação de boa prática, não de imposição de sorteio como critério obrigatório.

A Administração de Moreno, ao estabelecer sistema de credenciamento com rodízio, lista pública, sorteio apenas para empates simultâneos e possibilidade de ingresso contínuo, atendeu adequadamente à legislação aplicável, não se encontrando vinculada às soluções adotadas por outros entes em seus contextos próprios.

VII. Dos pedidos formulados e sua rejeição

I. Modificação dos itens do edital que utilizam a ordem de protocolo como critério de classificação

Como exposto, a ordem cronológica de deferimento final é utilizada apenas para composição da lista de credenciados e para organizar o rodízio, com sorteio apenas em caso de empate simultâneo de data e com retorno ao final da fila em caso de recusa. Tal critério é objetivo, impessoal, transparente e compatível com o art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e com o conteúdo do Decreto nº 11.878/2024, não havendo ilegalidade a ser sanada. Pedido improcedente.

II. Suspensão da sessão pública, correção e republicação da peça editalícia

O procedimento é de credenciamento, com vigência de 12 meses, não se confundindo com sessão única de recebimento de propostas. Não há demonstração de vício de publicidade ou de prejuízo à competitividade derivado de cronograma inadequado, tampouco nulidade insanável. Pedido improcedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
CNPJ: 11.049.822/0001-83



III. Afastar a ordem de protocolo como critério de ordenamento e adotar sorteio em ato público como critério único

Não há suporte legal para imposição de sorteio como único critério possível. O edital já prevê sorteio eletrônico apenas para resolução de empates simultâneos na data do deferimento, preservando critério temporal objetivo de ordenamento para o rodízio. A substituição integral do modelo adotado por sorteio universal, além de desnecessária, poderia frustrar o desenho de governança patrimonial plasmado no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar. Pedido improcedente.

VIII. Das considerações finais

Diante de todo o exposto, no exercício da autotutela administrativa e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Termo de Referência e no Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais do Município de Moreno, **DECIDO**:

- I. **Conhecer** da impugnação apresentada por ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, em razão da relevância dos temas suscitados.
- II. **Rejeitar integralmente** os argumentos deduzidos, por ausência de demonstração de ilegalidade ou afronta aos princípios aplicáveis, considerando-se compatível e juridicamente adequada a disciplina editalícia de:
 - a) formação da lista de credenciados com base na ordem cronológica de deferimento final da habilitação;
 - b) distribuição das demandas por sistema de rodízio entre todos os credenciados;
 - c) utilização de sorteio público eletrônico apenas em caso de empate simultâneo na data de deferimento;
 - d) retorno ao final da fila do leiloeiro que declinar da designação.

III. **Julgar improcedente** a impugnação, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital de Credenciamento e no Termo de Referência anexado.

IV. Determinar a **publicação desta decisão** na Plataforma BLL e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a notificação da impugnante por meio do endereço eletrônico informado na peça, para os fins de ciência e eventual interposição de

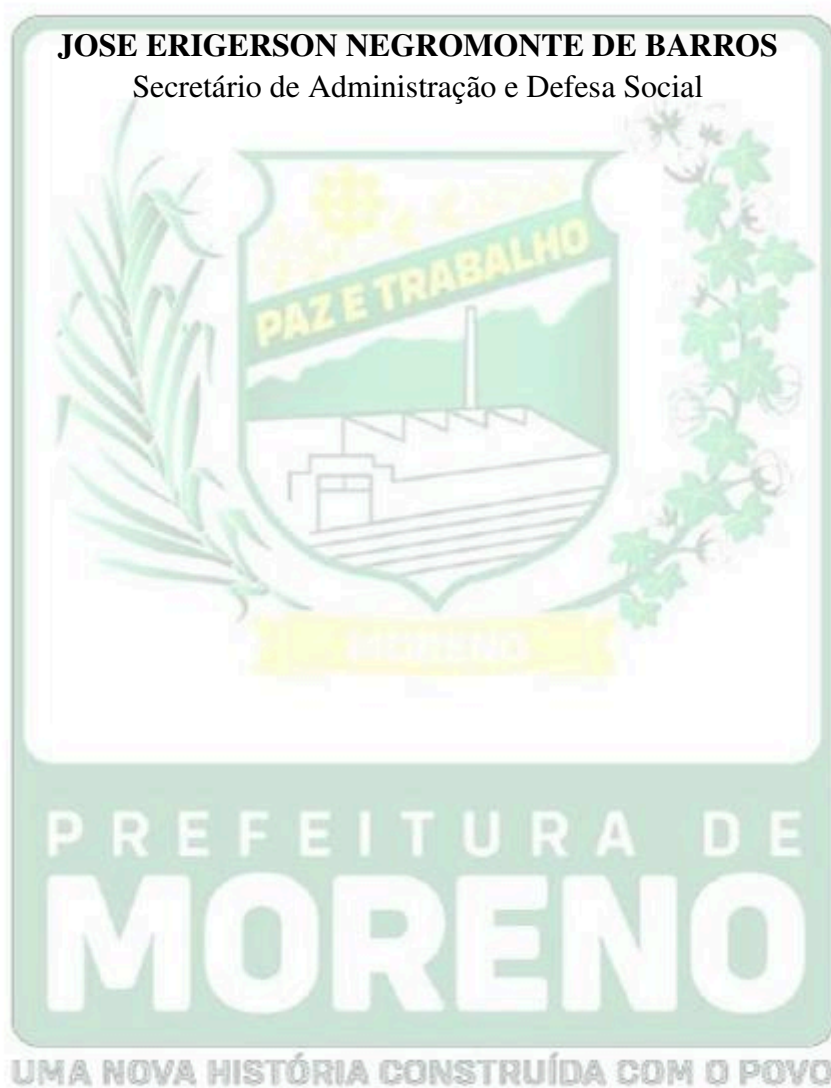


PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO
Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
CNPJ: 11.049.822/0001-83



recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio edital.

Moreno, PE, data da assinatura digital.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 299D-9A6D-2103-3627

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS (CPF 618.XXX.XXX-10) em 18/08/2026 21:18:54

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://moreno.1doc.com.br/verificacao/299D-9A6D-2103-3627>